

FEMINICÍDIO E A ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Graziele Carra Dias Ocáriz¹

Todas as Defensorias Públicas do país já despertaram para o atendimento à mulher em situação de violência doméstica após a introdução da Lei Maria da Penha em nosso ordenamento jurídico, que prevê expressamente no art. 27 essa atribuição. Núcleos especializados estão sendo criados para atender às mulheres e em praticamente em todos os Estados há essa assistência à mulher.

A Lei Complementar n. 80/1994, com alteração trazida pela LC 132/2009, ou seja, posterior a Lei Maria da Penha, define e especifica a atribuição de atender as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no art. 4: “inciso XI- exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; Inciso XVIII- atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítima de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.”

¹ Defensora Pública de Defesa da Mulher, atual coordenadora do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), vice coordenadora da Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Mulheres do CONDEGE, especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade EPD, atual presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Mato Grosso do Sul.

O Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) aprovou o protocolo Mínimo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, elaborado pela Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, visando padronizar o acolhimento e atendimento em âmbito nacional, de todas as Defensorias Públicas, buscando assegurar a defesa integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Tem como objetivo humanizar os serviços prestados, evitar a revitimização e garantir os meios judiciais necessários para que se obtenha a responsabilização final dos agressores.

O papel da Defensoria Pública de garantir o acesso a essas mulheres aos direitos tem se revelado essencial, conforme revela pesquisa e dados de atendimento do disque denúncia 180², onde a Defensoria já ocupa uma das portas de entrada aos serviços de assistência da rede de proteção.

Todos os mecanismos de proteção aos direitos humanos da mulher são necessários para entender e construir esse raciocínio protecionista, especialmente dentro de nossa Instituição onde estamos habituados a pensar em direitos humanos para os réus presos e réas presas, havendo muita dificuldade institucional em entender a mulher vítima como detentora do direito de acessar o serviço da Defensoria Pública, acompanhando-a também nos processos criminais.

O grande marco mundial para o desenvolvimento dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, elaborada após a 2.^a Guerra Mundial. As Nações se uniram pela primeira vez para concordar com a preservação de direitos básicos mínimos fundamentais, sendo o Brasil signatário.

² Disponível em http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versaoweb.pdf acesso em 16/08/15.

Em 1951 a OIT (Organização Internacional de Trabalho) aprovou a Convenção sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres.

Os Direitos das mulheres foram construídos a partir de então, mediante inúmeros pactos e tratados internacionais visando proteger os direitos fundamentais. Alguns desses foram elaborados a partir da constatação da situação de hipossuficiência e discriminação da mulher em várias partes do mundo, elaborando-se um sistema especial de proteção às mulheres.

Em 1975 realizou-se no México a I Conferência Mundial sobre a Mulher, elaborando-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Foi aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 34/180, em 18 de dezembro de 1979. Assinada com ressalvas pelo Brasil em 1981, ratificada com a manutenção das reservas em 1984, entrando em vigor em 02.03.1984. Somente em 1994 o governo retirou as reservas e ratificou plenamente a Convenção.

Os objetivos dessa Convenção são a obrigação de promover a igualdade formal e material entre os gêneros e a fomentação da não discriminação contra a mulher. Prevê também a adoção temporária de ações afirmativas com vistas a promover a equidade entre os gêneros.

Em 1994 a Organização dos Estados Americanos –OEA- ampliou a proteção aos direitos das mulheres, editando a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

Essa Convenção foi de suma importância porque ratificou e ampliou a declaração e o programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993.

Entre as conquistas merece destaque a possibilidade de peticionar junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disciplina diversos tipos de violência contra a mulher, no âmbito familiar, na comunidade e a perpetrada pelo Estado ou seus agentes.

A publicidade da falência do Estado quando não consegue mais proteger a mulher é levada ao conhecimento da comunidade internacional através desse peticionamento.

Além do constrangimento do Estado, a Comissão Interamericana poderá condená-lo pela afronta a direitos fundamentais, assegurados às mulheres, determinando medidas cabíveis, como, por exemplo, fixação de indenização aos familiares da vítima. Foi por essa via que o caso da Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana da OEA. Após 18 anos da prática do crime, a comissão condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica e recomendou, entre outras coisas, o pagamento de uma indenização à vítima³.

Em 1994 foi realizada a Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento, realizada no Cairo no Egito. Essa conferência afirmou a existência de quatro plataformas para qualquer programa de população e desenvolvimento: a)

³ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

igualdade entre sexos; b) empoderamento da mulher; c) proteção dos direitos sexuais e reprodutivos e d) eliminação de toda violência contra a mulher.⁴

A IV Conferência Mundial da Mulher, realizada pelas Nações Unidas em Beijing na China em 1995, aprovou uma plataforma de atuação relativa a questão da violência doméstica.

Dentre os importantes artigos destaca-se o art. 7. Da Convenção de Belém do Pará que determina entre os deveres dos Estados signatários, incluindo-se o Brasil a partir do decreto n. 1.973 de 1.º de agosto de 1996, letra F: estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos.

Também na letra G esclarece: estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeita a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes.

Tardiamente⁵ surge a Lei n. 13.104/15 que entrou em vigor no dia 09 de março, que alterou o Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio: quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O § 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à

⁴ CAVALCANTI, Stela Valéria. *Violência Doméstica- análise da lei Maria da Penha*. 3.ª Ed. São Paulo : 2010.

⁵ Entre 2007 e 2014, 14 países Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) Republica Dominicana (2010), Venezuela (2007), Equador (2014), promoveram mudanças seja com a aprovação de leis especiais para enfrentar os femicídios ou feminicídios, ou como a incorporação de qualificadoras ou agravantes nos Códigos Penais.

condição de mulher; A lei acrescentou ainda o § 7º ao art. 121 do CP estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio. A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima. Por fim, a lei alterou o art. 1º da Lei 8072/90 (Lei de crimes hediondos) deixando claro que o feminicídio é nova modalidade de homicídio qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos.

Segundo dados ⁶, com uma taxa de 4,4 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a sétima posição em um ranking de 84 nações (Mapa da Violência 2012 Cebela/Flacso).

De acordo com o Mapa da Violência, altas taxas de feminicídio costumam ser acompanhadas de elevados níveis de tolerância à violência contra as mulheres e, em alguns casos, são exatamente o resultado dessa negligência. Os mecanismos pelos quais essa tolerância é exercida podem ser variados, mas um prepondera: a culpabilização da vítima como justificativa dessa forma extrema de violência (fonte citada acima).

O Mapa da Violência mostrou ainda que é no ambiente doméstico que mais ocorrem às agressões contra as mulheres. No estudo, em 71,8% dos atendimentos registrados a violência aconteceu na residência da vítima e 41% das mortes femininas ocorreram dentro de casa. Em 42,5% dos casos, o agressor é o parceiro

⁶ Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidio-desafios-e-recomendacoes-para-enfrentar-a-mais-extrema-violencia-contra-as-mulheres> acesso em 17/08/15.

ou ex-parceiro da mulher. Na faixa entre os 20 e os 49 anos, esse percentual salta para 65%.

A sociedade, os Poderes, os homens e até as próprias mulheres, já tem mudado a perspectiva de olhar o crime contra as mulheres, fruto também dessa política afirmativa legislativa, de uma divulgação de direitos, de deveres sociais recíprocos a todos (as). Essa perspectiva deve atingir as decisões, denúncias, defesas machistas, os atendimentos humanizados com (re)conhecimento ao ciclo da violência contra a mulher, com foco no empoderamento e esclarecimentos de direitos das mulheres, como direitos humanos, que devem ser respeitados sempre, e, principalmente quando são vítimas de crimes contra a vida.

Incluir essa visão nas investigações criminais dos crimes praticados contra as mulheres é um dos objetivos das Diretrizes para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres por razões de gênero, documento que está sendo desenvolvido pela ONU MULHERES, SPM, com diversos colaboradores, juízas, promotoras, peritos (as), delegadas e defensoras atuantes na área.

Outro ponto relevante e que destacamos na atuação da Defensoria Pública em favor da vítima ou de seus familiares é a necessidade da reparação de danos na esfera cível e não somente nos processos criminais, e independentes desses deverá haver atenção para possíveis indenizações às mulheres e/ou familiares em casos de feminicídios consumados ou tentados.

Positiva é a retirada do crime da invisibilidade, e para nós Defensores (as) Públicos (as) desperta a reflexão da necessidade do acompanhamento das vítimas (diretas) ou de seus familiares (indiretas) nos processos de feminicídio e tentativa de

feminicídio, junto às Varas do Tribunal do Júri, nos casos do denominado feminicídio íntimo, que geralmente é precedido por outras formas de violência, acompanhados pelas varas ou juizados especializados.

O crime mais grave e violento contra a mulher não pode ficar esquecido e também deve ser acompanhado pela Defensoria Pública em defesa da vítima, como pioneiramente já vem sendo feito pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, que inclusive alterou recentemente suas atribuições das Defensorias de Defesa da Mulher da capital para incluir o acompanhamento junto aos Tribunais do Júri.

Então qual o papel da Defensoria Pública nesses casos, onde direitos humanos dessas mulheres carentes são desrespeitados e colocados numa linha secundária de prioridade institucional, onde essa construção machista de defesa prioritária do réu também é difundida no inconsciente dos defensores e advogados, que sempre priorizaram o atendimento aos direitos humanos desse agressor?

A vitimização secundária na defesa do agressor é reproduzida, dando um tratamento desumanizado e secundário à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Como se a todo custo fosse necessário arrumar uma justificativa defensiva ao ato violento que a mulher foi vítima.

Esse é um dos motivos que a Lei em seu art. 27 preconiza a necessidade de acompanhamento de defensor ou advogado em todos os atos processuais: minimizar os efeitos da vitimização secundária. Não cumprir com esse objetivo é dificultar o exercício de direitos das mulheres, caracterizando como irregular o ato processual praticado, gerando um evidente prejuízo a vítima, passível de nulidade.

O alcance desse dispositivo não pode restringir o direito das mulheres conquistado com a lei Maria da Penha, tampouco limitar a atuação da Defensoria ou do advogado como simples assistente de acusação.

É um avanço legislativo que deve ficar a par da discussão se defensor (a) público (a) poderá ou não ser assistente de acusação. Apesar de encontrar tal resposta facilmente na democracia e no acesso a justiça dos carentes de recurso, que podem sim buscar auxílio da Defensoria como os que não desprovidos de recursos buscam auxílio de um advogado, em qualquer processo criminal.

Porque excluir a atuação e proteção dos direitos humanos dessa mulher como vítima em um crime contra a vida? Não há razão para essa exclusão, pelo contrário, só há benefícios a essa mulher que não será estigmatizada e tratada sem sensibilidade, com perguntas e estereótipos machistas desde a instrução policial até seu julgamento levado ao júri popular.

Hoje superada deve estar essa necessidade e a denominação de assistência de acusação que não engloba o atendimento específico e humanizado decorrente do art. 28, tampouco despreza completamente o previsto no art. 27, nos Tratados Internacionais, na exposição de motivos à lei e também na defesa das mulheres prevista na legislação nacional da Defensoria Pública, conforme visto acima.

É diferente da atuação do Ministério Público, não é função acessória decorrente do deferimento nos autos pelo juiz, mas função primordial decorrente da

Lei, garantia que não pode ser suprimida ao gozo do Poder Judiciário, exatamente para se evitar a revitimização e decisões machistas que visam cercear a defesa e esclarecimento dos direitos da vítima em juízo.

Suponhamos que fosse necessária a habilitação como assistente de acusação nos autos, para a defesa e acompanhamento da mulher nas audiências criminais e tal pedido fosse indeferido pelo juízo, com ou sem a concordância do representante Ministerial. Não há recurso cabível previsto na legislação desse indeferimento, somente seria viável o Mandado de Segurança, como no exemplo acima citado.

Assim, entender que a habilitação é necessária para a defesa dos direitos humanos dessa mulher no processo criminal é dar ao juiz o poder de não aceitar o acompanhamento dessa vítima por advogado ou defensor, o que cria um PODER e retira o DEVER expresso no art. 27 da lei Maria da Penha: “**deverá** estar acompanhada de advogado”.

Não é conferida margem discricionária ao magistrado ou ao promotor para possibilitar uma interpretação restritiva do art. 27 da lei Maria da Penha, visto ser norma especial diferente da figura tradicional de assistência de acusação do processo penal. Se conflito houver, a norma especial deve prevalecer, conforme expresso no art. 13 da Lei 11.340/2006⁷.

⁷ **Art. 13.** Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que **não conflitem com o estabelecido nesta Lei.**

Nesse sentido é a decisão de acórdão n. 436629, 20070310220184APR⁸ e também do Tribunal de Justiça de São Paulo delineava esse pensamento no voto n. 14.396, do recurso em sentido estrito n. 990.08.051303/6⁹.

Se não há dúvida quanto à atuação em prol dessa mulher vítima na área cível, conforme escopo do art. 27 da Lei Maria da Penha, também não haverá nos processos criminais e no acompanhamento nos processos em trâmite nas varas dos júris, quando houver aplicação da LMP.

Importância especial assume o acompanhamento no processo criminal quando esses Tratados citados estabelecem que as vítimas de violações de direitos humanos têm direito à verdade, à justiça e à memória, ou seja, devem conhecer as circunstâncias do crime, motivos e responsáveis, tem direito a uma investigação justa, onde haja reparação dos danos sofridos, e, também, durante todo esse processo tem o direito de não ter sua imagem deturpada com estereótipos e preconceitos.

O esclarecimento e assistência são necessários para a propositura de ações cíveis, como divórcio, dissolução de união, guarda, alimentos para os filhos ou para

⁸ “Não há nulidade nos atos realizados em consonância com o dispositivo na Lei de Violência Doméstica, pois em que pese a norma processual, lei geral, prever a oitiva prévia do Ministério Público sobre a admissão do assistente, a Lei 11.340/2004, norma especial, em seu artigo 27 determina que a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, de modo que não há margem a discricionariedade que possibilite ao intérprete entender que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal. Ademais, quando houver conflito, a norma especial (Lei 11.340/2006) prevalece sobre a norma penal (CPP)”.

⁹ “Ademais, determina o artigo 27, da Lei 11.340/06 que, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ter assistência judiciária, vale dizer, deve ser assegurado a atuação obrigatória de advogado constituído ou nomeado. Norma inédita que estende ao processo criminal a assistência judiciária.”

si, indenização por danos morais, matérias ou estéticos na esfera cível. Mas também na esfera criminal, como propositura de queixa-crime, concessão de medida protetiva e efetiva participação nos atos processuais criminais, seja na oitiva dessa vítima, nas alegações finais, para arrolar testemunhas ou requerer provas e exames complementares, além de apelar se necessário for.

É a oportunidade de acesso à justiça a todas, com a Defensoria Pública presente e acompanhando às vítimas nos processos cíveis e criminais e acompanhando a evolução da legislação internacional e nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco, PIMENTA, Marília Gonçalves. Acesso à Justiça em preto e branco: Retratos Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRAGA, Maria Helena Pedro. O silêncio é cúmplice da violência: violência doméstica e saúde pública. Disponível em: <<http://www.umaqualquer.cjb.net>> Acesso em: 08 mar. 2012.

BRASIL, Código Civil – Código de Processo Civil – Código Comercial – Constituição Federal – Legislação Civil, Processual Civil e Empresarial. Organização Yussef Said Cahalli. 13. Ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2011.

BRASIL, Código Penal - Código de Processo Penal –Constituição Federal – Legislação Penal, Processual Penal. Organização Luiz Flávio Gomes. 13. Ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2011.

BULOS, Uadi Lammego. Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica. Editora PODIVM: 3.^a Edição: 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria. Violência Doméstica- análise da lei Maria da Penha. 3.^a Ed. São Paulo: 2010

CRETELLA, JÚNIOR, José. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro. 13. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha et al. Violência doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Ed. Revista dos tribunais: 6.^a Edição, 2010.

GALLIEZ, Paulo, Princípios Institucionais da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2001, p.10.

GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha: aplicação em favor do homem. Disponível em <http://www.lfg.com.br>, extraído em 26 de junho de 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini ET AL. (Coord.). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 228.

IZUMINO, Wânia Pasinato Izumino. Dissertação de mestrado, intitulada de “Justiça e Violência contra a Mulher”, 2004.

KIPEN, Ana, CATERBERG, Mônica. Maltrato, um permiso milenario. Barcelona: Internón Oxfam, 2006, p. 23

LAVORENTI, Wilson. Violência e Discriminação contra a mulher. Editora Millennium, 2009.

LIMA, João Batista de Souza, As Mais Antigas Normas de Direito, Editora Valença, 1980, apud GALLIEZ, Paulo, Princípios Institucionais da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2001, p.10.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Gênero, discriminação e tráfico internacional de mulheres. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: cidadania em debate. Organizadora Lilia Maia de Moraes Sales. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p.72.

MONTEIRO, Angélica; LEAL, Guaciara Barros. Mulher: da luta e dos direitos. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998. (Coleção Brasil)

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 2.. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Domestica e Familiar contra a Mulher, editora livraria do advogado, 2007.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. Acesso à justiça e Efetividade do Processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação Afirmativa- O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica. Revista Trimestral de Direito Público, n.5, p.85, ago. 2001.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. "Poder Judiciário e violência doméstica contra a mulher". Serviço Social & Sociedade, ano XXII, nº 67. São Paulo: Cortez, 2001.

SCHRAIBER, Lília Blima. Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2005.

SOARES, Bárbara M. Enfrentando a violência contra a mulher. Orientações Práticas para Profissionais e Voluntário(a)s. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, José Augusto Garcia de (Coord.). A Defensoria Pública e os Processos Coletivos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002.